




Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.109  
de 15/10/87

200  
Pré-protocolo n.º  
Processo n.º 16538

VETO PARCIAL REJEITADO  
VETO - Prazo: 45 dias  
VENCÍVEL EM 30/11/87  
  
Diretor Legislativo  
Em 16 de Outº de 1987

PROJETO DE LEI N.º 4.408

Autoria: ANTONIO FERNANDES PANIZZA

Ementa: Especifica usos da bandeira e do brasão municipais.

Arquive-se

  
Diretor

11/12/87

PUBLICADO  
em 11/08/87



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 2  
Proc. 16538

Fls. 2  
268

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Pré-protocolo n.º

369

16538

JUL 87

21622

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À COMISSÃO ENCAMINHE-SE  
ÀS COMISSÕES  
CJR-CECET  
Presidente  
4/8/87

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
22/07/87

PROJETO DE LEI Nº 4.408

Especifica usos da bandeira e do brasão municipais.

Art. 1º - Os símbolos visuais do Município de Jundiá são o brasão, aprovado pela Resolução Municipal nº 38, de 2 de agosto de 1927, e a bandeira, criada pela Lei Municipal nº 904, de 9 de maio de 1961.

Art. 2º - A bandeira é de uso obrigatório por parte do Governo Municipal nas solenidades cívicas e demais eventos congêneres, e o brasão é o único símbolo autorizado a figurar nos bens imóveis, bens móveis, documentos e demais meios de comunicação visual do Poder Público local.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 JUN 1987

ANTÔNIO FERNANDES PANIZZA

ns/



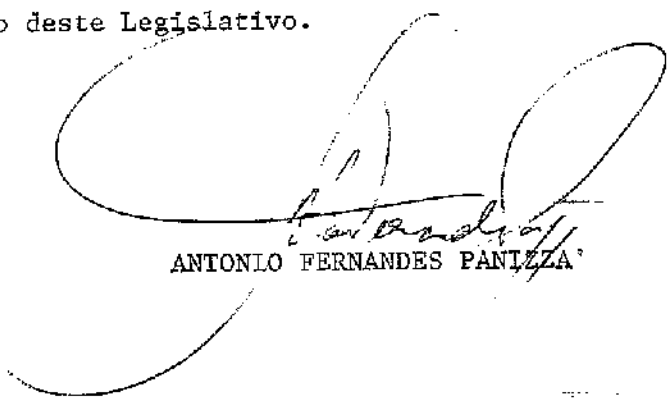
(PL nº 4.408 - fls. 02)

Justificativa

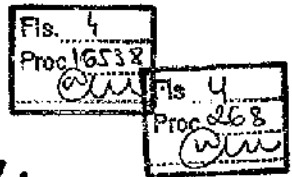
A devoção à causa pública é um sentimento que deve ser permanentemente cultivado, e compete ao Poder Público favorecer a prática cívica que a ela conduz.

É portanto de grande relevância que os símbolos instituídos para a nossa comunidade, e que já são tradicionalmente aceitos, estejam sempre presentes para todos os cidadãos, desde os mais idosos até as crianças.

Certo de que esta prática poderá conduzir a maior zelo da população para com as coisas públicas, acredito que o presente projeto de lei merecerá a aprovação deste Legislativo.

  
ANTONIO FERNANDES PANIZZA

\* ns/



8

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



**- LEI Nº 904, de 9 de MAIO de 1.961 -**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr  
do com o que decretou a Câmara Munici -  
pal, em sessão realizada no dia 3/5/-  
1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - - -

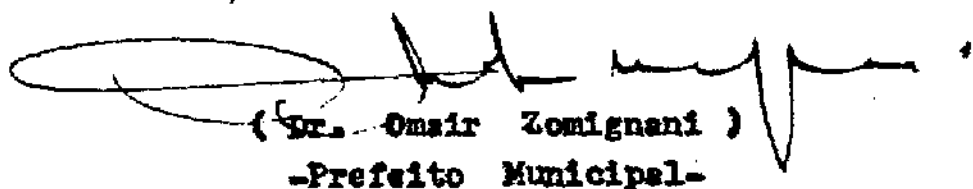
Art. 1º - É criada a bandeira do município de Jundiaí.-

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a insti-  
tuir um concurso público destinado a premiar o melhor trabalho  
apresentado.-


Art. 3º - A regulamentação referida no artigo 2º será  
baixada pelo Prefeito Municipal, dentro do prazo de 60 (sessen-  
ta) dias contados da promulgação da presente lei.-

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão -  
por conta de verba própria a ser consignada no orçamento para-  
o exercício de 1.962.-

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-  
blicação, revogadas as disposições em contrário.-

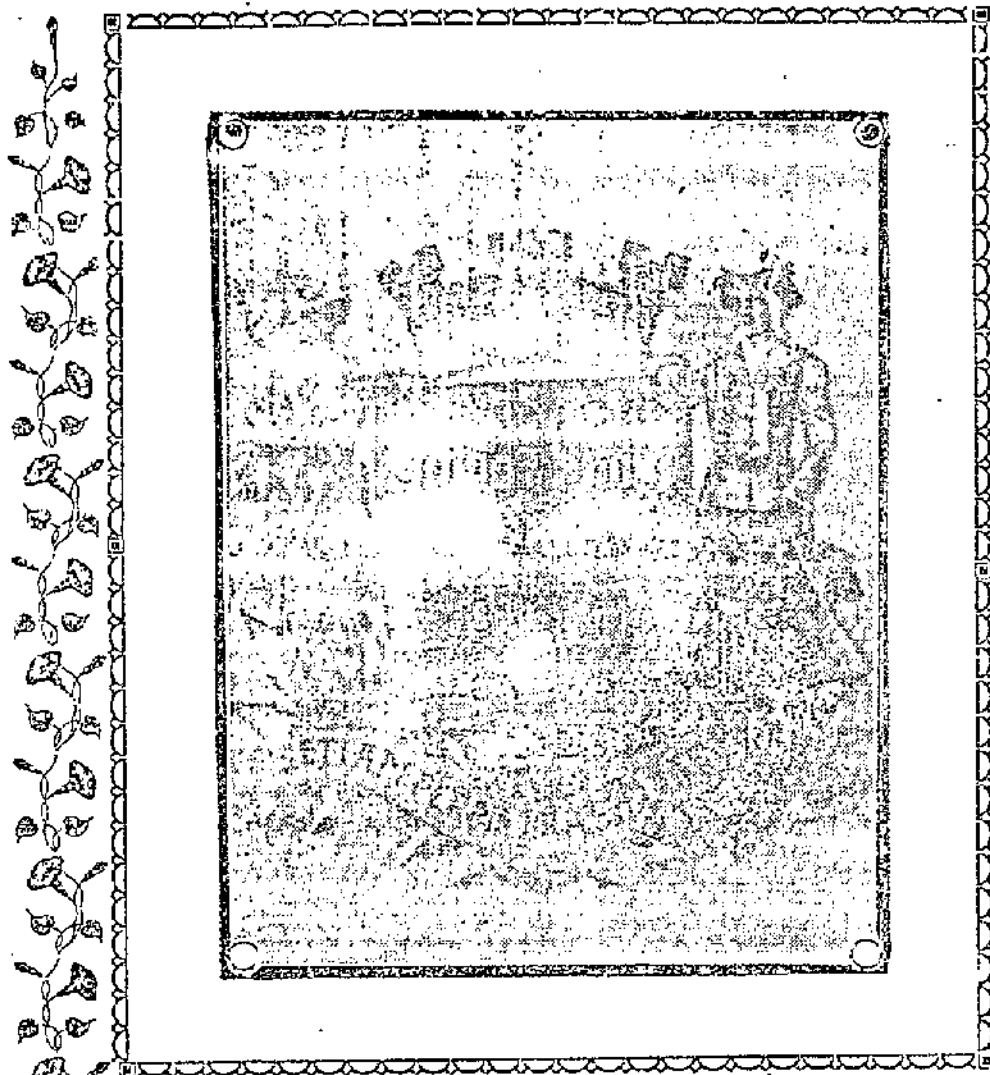
  
( Dr. Omsir Zomignani )  
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal-  
de Jundiaí, aos nove dias do mês de maio de mil novecentos e  
sessenta e um.-

  
( Aroldo Moraes Junior )  
Diretor Administrativo

Fls. 5  
Proc. 16538  
Am

Fls. 5  
Proc. 268  
Am



BRAZÃO DA CIDADE DE JUNDIAHY

Organizado pelo Exmo. Sr.  
Dr. Affonso de E. Taunay,  
e aprovado pela Resolução  
Municipal n. 38  
de 2 de Agosto de 1927





Fls. 6  
Proc 16338  
*Alu*

Fls. 6  
Proc 16338  
*Alu*

Proc. nº - Pré-Prot. 268

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

*[Handwritten signature]*

Diretor Legislativo.

17/06/87

\*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.011

PROJETO DE LEI Nº 4.408

PROC. Nº 16.538

PRÉ-PROTOCOLO Nº 268

De autoria do nobre Vereador Antonio Fernandes Panizza, o presente projeto de lei tem por finalidade especificar usos da bandeira e do brasão municipais.


A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 19 de junho de 1987.

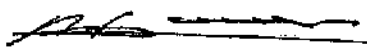
  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.



Proc. 16538

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

  
Diretor Legislativo

04108187

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 21020

para relatar no prazo de 7 dias.

  
Presidente

478187





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.538

PROJETO DE LEI Nº 4.408, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que especifica usos da bandeira e do brasão municipais.

PARECER Nº 2.740

A proposição que se nos apresenta está revestida do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência.

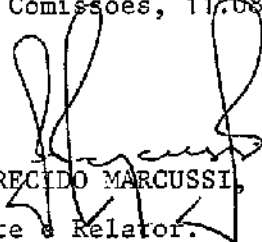
A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices de qualquer espécie que possam interferir em seu trâmite.

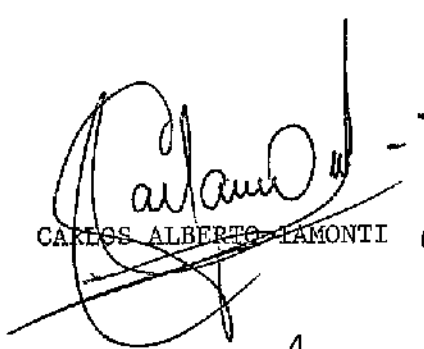
Em vista do exposto, manifestamo-nos favoráveis ao seu texto.

É o parecer.


APROVADO EM 11.08.87


Sala das Comissões, 11.08.1987

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,  
Presidente e Relator.

  
CARLOS ALBERTO LAMONTI

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

\* JOSÉ RIVELLI  


  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

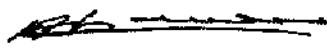


Proc. 16538

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Educação, Cultura, Esportes e Turismo

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

  
Diretor Legislativo

14, 07, 1987

Ao Vereador Sr. Beagim

para relatar no prazo de 07 dias.

  
Presidente

18/08/87



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 16.538

PROJETO DE LEI Nº 4.408, do Vereador ANTONIO FERNANDES PANIZZA, que especifica usos da bandeira e do brasão municipais.

PARECER Nº 2.756

O uso dos símbolos municipais, ou seja, aqueles que são comumente respeitados, caso da bandeira e do brasão, deve ser regulado de maneira que a utilização dos mesmos só se dê em momentos cívicos próprios, e em documentos do Poder Público.

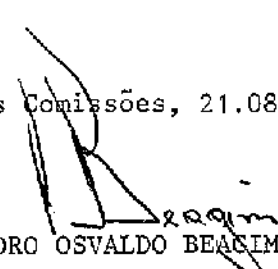
Esse é o especial intuito do autor da proposta, que a nosso ver tem sua razão de ser, em vista de contribuir para a divulgação dos símbolos tradicionalmente aceitos por nossos munícipes.


Nossa manifestação, portanto, não poderia ser outra senão a de favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21.08.1987


APROVADO EM 25.08.87

  
PEDRO OSVALDO BEACIM,  
Relator.

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,  
Presidente.

CARLOS ALBERTO IAMONTI

\*  
JOSE RIVELLI  


  
ROLANDO GIAROLLA



AUTÓGRAFO nº 3.237

(Projeto de Lei nº 4.408)

Especifica usos da bandeira e do brasão municipais.


A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Os símbolos visuais do Município de Jundiaí são o brasão, aprovado pela Resolução Municipal nº 38, de 2 de agosto de 1927, e a bandeira, criada pela Lei Municipal nº 904, de 9 de maio de 1961.

Art. 2º A bandeira é de uso obrigatório por parte do Governo Municipal nas solenidades cívicas e demais eventos congêneres, e o brasão é o único símbolo autorizado a figurar nos bens imóveis, bens móveis, documentos e demais meios de comunicação visual do Poder Público local.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de setembro de mil novecentos e oitenta e sete (23.09.1987).

  
DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA  
Presidente

ns/

215 x 315 mm

**PUBLICADO**  
em 02/10/87



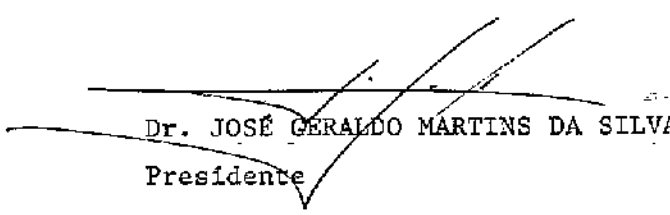
Of. PM 09.87.26-  
Proc. 16.538

Em 23 de setembro de 1987.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO nº 3.237 do PROJETO DE LEI nº 4.408, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 22 do corrente mês.

A V.Exa., mais, reitero minhas cordiais saudações.

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA  
Presidente

ns



PROJETO DE LEI Nº 4.408

- AUTÓGRAFO Nº 3.237

PROCESSO Nº 16.538

OFÍCIO P.M. Nº 09.87.26

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 24/9/87.

ASSINATURA: *[Signature]*

RECEBEDOR - NOME: ~~ANA P. DE SOTILLO BOM~~  
Escriturária

EXPEDIDOR *[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 16/10/87.

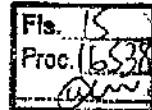
*[Signature]*

ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 442/87

01732 4.0.87 20/25

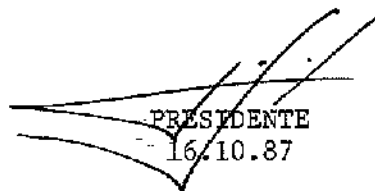
Proc. nº 21650/87

JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

Jundiá, 15 de outubro de 1.987.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
16.10.87

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.408, bem como cópia da Lei nº 3109, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



LEI Nº 3109, DE 15 DE OUTUBRO DE 1.987

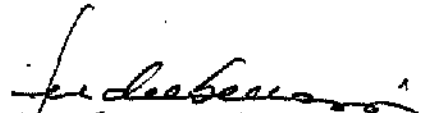
Especifica usos de bandeira e do brasão municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 - de setembro de 1.987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os símbolos visuais do Município de Jundiaí são o brasão, - aprovado pela Resolução Municipal nº 38, de 2 de agosto de 1927, e a bandeira, criada pela Lei Municipal nº 904, de 9 de maio de 1961.

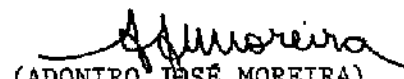
Art. 2º - A bandeira é de uso obrigatório por parte do Governo Municipal nas solenidades cívicas e demais eventos congêneres, ...vetado.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal.

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de outubro de mil - novecentos e oitenta e sete.

  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na.-



**LEI Nº 3109, DE 15 DE OUTUBRO DE 1.987**

Especifica usos de bandeira e do brasão municipais.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro de 1.987, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** — Os símbolos visuais do Município de Jundiaí são o brasão, aprovado pela Resolução Municipal nº 38, de 2 de agosto de 1927, e a bandeira, criada pela Lei Municipal nº 904, de 9 de maio de 1961.

**Art. 2º** — A bandeira é de uso obrigatório por parte do Governo Municipal nas solenidades cívicas e demais eventos congêneres, ... vetado.

**Art. 3º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**(ANDRÉ BENASSI)**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e sete.

**(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 12  
Proc. 16538  
@/m

CÂMARA MUNICIPAL  
OF. GP. L.º nº 1441/87

Proc. nº 21650/87  
16041 OUT 87 21731

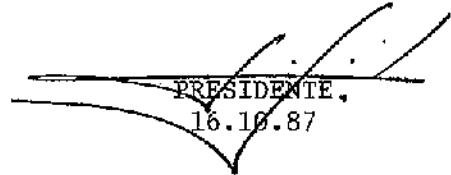
01735 08/87 21731

PROTÓCOLO

PROTÓCOLO GERAL  
Jundiá, 15 de outubro de 1.987.

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE,  
16.10.87

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Edis que, apoiado nos termos dos artigos 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando parcialmente o Projeto de Lei nº 4.408, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro do ano em curso, Autógrafo nº 3.237, por considerar a parte vetada ilegal e contrária ao interesse público conforme os motivos de fato e de direito adiante mencionados:

O Projeto de Lei especifica usos da bandeira e do brasão municipais e o veto parcial aposto atinge a expressão "e o brasão é o único símbolo autorizado a figurar nos bens imóveis, bens móveis, documentos e demais meios de comunicação visual do Poder Público local", constante do artigo 2º.

No decorrer dos anos tem sido comum a adoção pelas administrações municipais de logotipos, dísticos e emblemas delas representativos.

Ao

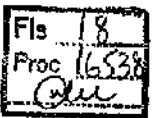
Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 18 votos favoráveis  
Presidente  
10/11/87



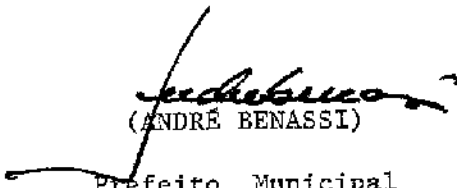
Assim é que esta Administração adotou o símbolo que vem fazendo uso nos bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio público, bem como na fachada do Edifício Nivelone onde se acha instalado o Paço Municipal.

Certo é, que a retirada do mencionado emblema acarretará prejuízo ao erário municipal o que vem demonstrar a ilegalidade quanto à iniciativa do Projeto de Lei, em razão do que consta no artigo 27, § 1º, item 3, da Lei Orgânica dos Municípios, segundo o qual é da competência exclusiva do Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que importem em aumento da despesa, portanto prejudicial e contrário ao interesse público.

Pelo exposto, acreditamos que os Nobres Pares manterão o veto parcial apostado.

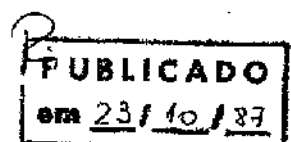
Aproveitamos a oportunidade para consignar nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

na.-





Proc. nº 16.538

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo.

20/10/87

\*

ASSESSORIA JURÍDICAPARECER Nº 4.139VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.408PROC. Nº 16.538

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.377, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 17/18.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Quanto à ilegalidade da parte vetada, o chefe do Executivo entende que ela contraria o art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios, segundo o qual é da competência do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que importem em aumento da despesa. Esta Assessoria, porém, com a devida vênias, não subscreve as suas razões, eis que a proposição vetada, ao contrário do que afirma S. Exa., não importa aumento da despesa pública, pelo menos diretamente.
4. A propósito do tema, veja-se a douta manifestação da Assessoria Técnica de Gabinete, da Procuradoria Geral de Justiça, referente à representação interventiva por inconstitucionalidade da Lei 2.955, de 14 de maio de 1986, promulgada pelo Presidente da Câmara após a rejeição do veto total apostado pelo Executivo (doc. anexo, itens 3 e 4).
5. Considerado o outro fundamento do veto - contrariedade ao interesse público -, que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
6. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).

\*

*Carla*

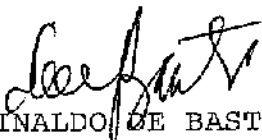


(Parceer da A.J. nº 4.139 - fls. 2)

7. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L. O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de outubro de 1987.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\* vag

Fis 22  
Proc 1628  
Aur



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

São Paulo, 16 de setembro de 1987

PT. nº 8814/87

DF. nº 2598

Junte-se.  
Dê-se conhecimento aos Srs. Vereadores. Cientifique-se os funcionários que atuam em área específica ou correlata.  
Publique-se.  
Arquive-se.

SENHOR PRESIDENTE

*4*  
*01000*  
*07/10/87*  
*21537*  
*PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA*  
*SECRETARIA*  
*07/10/87*  
*21537*  
*PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA*  
*SECRETARIA*  
PRESIDENTE  
07.10.87

Valho-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, nesta data, acolhendo a manifestação da Assessoria Técnica de Gabinete - PGJ, cujo teor segue em anexo, determinei o arquivamento do Protocolado em epígrafe.

Ao ensejo, reafirmo os meus protestos de estima e consideração.

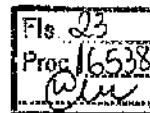
*Cláudio Ferraz de Alvarenga*  
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ao Excelentíssimo Senhor  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Pt. n. 8814/87-PGJ

SENHOR PROCURADOR GERAL .

1. O Senhor Prefeito Municipal - de Jundiaí oficiou a esta Procuradoria Geral de Justiça - solicitando a propositura de representação interventiva - por inconstitucionalidade da Lei n. 2.955, de 14 de maio de 1986, promulgada pelo Presidente da Câmara após a rejeição do veto total aposto pelo Executivo, e que " exige inscrições de identificação nos veículos do serviço público municipal ", estando assim redigida :

" Art. 1º - Todo veículo automotor da Administração Pública terá inscrita nas portas laterais a expressão "Prefeitura Municipal de Jundiaí", o nome da pasta a que esteja vinculado e a expressão "Uso exclusivo em serviço" .

Parágrafo único . Exclui-se da exigência o veículo usado pelo chefe do Executivo na representação oficial do Município .

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se às autarquias, feita a competente adaptação da inscrição .

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário . "

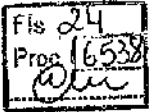
.....  
Sustenta o ilustre solicitante ,





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



- 2 -

ratificando assim as razões do veto, que a iniciativa, no caso, seria de sua exclusiva competência, nos termos do art. 65 da Constituição da República, bem como do art. 27, § 1º, n.ºs. 1 e 3, da Lei Orgânica dos Municípios, uma vez que a lei dispõe sobre matéria financeira e cria ônus para os cofres públicos, com o conseqüente aumento de despesa.

2. Sem embargo da razoabilidade dos argumentos apresentados pelo ilustre solicitante, pensamos que a hipótese não autoriza a propositura da representação interventiva por inconstitucionalidade de lei municipal.

Afasta-se, desde logo, o fundamento de que a lei disponha sobre "matéria financeira". A lei não dispõe sobre tal matéria, mas cria a exigência de inscrição de identificação nos veículos do serviço público municipal. O seu conteúdo, pois, não é de matéria financeira, cujo significado é esclarecido por MANOEL GONÇALVES FERREIRA F. : "Matéria financeira abrange as leis orçamentárias, as aberturas de crédito, as concessões de subvenção ou de auxílios." ("Comentários à Constituição Brasileira", vol. 2, 2ª edição, Saraiva, 1977, p.80).

Restaria, pois, ser examinado o alegado vício de iniciativa em razão de a lei criar "ônus aos cofres públicos, com o conseqüente aumento de despesa".

Esse aumento de despesa, portanto, seria decorrente dos gastos com as inscrições nas portas laterais dos veículos.

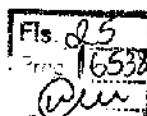
3. A questão, assim colocada em seus devidos termos, está a exigir que se faça a correta exegese do art. 126 da Constituição do Estado, cuja redação guarda a necessária simetria com os princípios insculpidos na Constituição da República.

Isto se faz mesmo necessário por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



- 3 -

que o pressuposto da ação interventiva é a violação de -  
princípio jurídico sensível, indicado na Constituição do  
Estado como de observância obrigatória pelos Municípios .

Assim dispõe a Constituição do -  
Estado :

" Art. 126 - A iniciativa dos projetos de -  
lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito ,  
sendo exclusiva deste a do projeto de lei -  
orçamentária, a de criação de cargo, a do re -  
gime jurídico dos servidores, e a dos que im -  
portem em aumento de despesa ou diminuição -  
da receita . "

O dispositivo, como se percebe -  
da simples leitura, tem duas partes distintas :

a) - 1ª parte : regra geral - os Vereadores,  
como membros do Poder Legislativo, têm o poder de inicia -  
tiva das leis ;

b) - 2ª parte : exceção - alguns projetos de  
lei, porém, têm a iniciativa reservada ao Prefeito, entre  
eles os que "importem em aumento de despesa" .

A Constituição, como se sabe, é  
um todo lógico, devendo os seus dispositivos ser interpre -  
tados por critérios de rigorosa congruência e visão de -  
conjunto . No seu texto não se presumem antinomias, de -  
vendo buscar-se a interpretação que harmonize os dispõsi -  
tivos, e não a que os incompatibilize .

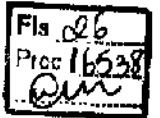
No caso, aplicando-se o método -  
lógico-sistemático, há que se atentar, necessariamente, -  
para a conexão entre as partes do mesmo dispositivo, -  
entre a regra firmada e as exceções ressalvadas .

A exceção não pode ter, logica -  
mente, uma abrangência tal que aniquile ou nulifique a re -  
gra geral .



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



- 4 -

A prevelecer a interpretação latitudinária do ilustre solicitante, ficaria difícil imaginar-se um projeto de lei que, direta ou indiretamente, não importasse em alguma despesa pública.

E, assim, estaria aniquilado, pelo elastério interpretativo, o poder de iniciativa das leis, que, como regra geral, é atribuído aos Vereadores.

CARLOS MAXIMILIANO, em sua obra clássica, "Hermenêutica e Aplicação do Direito", tratando das regras peculiares à interpretação do Direito Constitucional, assevera :

" Interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição." (8ª ed., pág. 325, nº 377) .

À vista do exposto, há que se entender que a restrição à iniciativa é dos projetos que, diretamente, importem em aumento de despesa, como, por exemplo, o que concede aumento de vencimentos e salários, ou que autoriza a aquisição de bens imóveis .

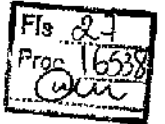
Essa conclusão não passou despercebida à argúcia do Prof. MANOEL GONÇALVES FERREIRA Fº., em sua obra já citada, pág. 47 :

" Aumento da Despesa Pública . - Esta regra vem da Emenda Constitucional nº 17, de 1965 . Por ela fica reservado ao Presidente da República toda iniciativa que importe aumento da despesa pública. Entenda-se, diretamente ; do contrário estaria totalmente es-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



- 5 -

" esvaziada a iniciativa parla -  
mentar . " (n. grifo) .

Assim, aplicando-se à interpreta-  
ção do art. 126 da Constituição do Estado o método lógico-  
sistemático, e considerando que a lei inquinada não impor-  
ta senão indiretamente em aumento de despesa, conclui-se  
que a mesma não padece do vício de iniciativa, não se con-  
figurando, em consequência, o pressuposto para a ação in-  
terventiva .

4. Mas não apenas por essa razão.  
Se, por outro lado, buscar-se a ratio juris da restrição-  
constitucional ao poder de iniciativa das leis, imposta -  
aos Vereadores, ou, em outras palavras, aplicando-se o mé-  
todo teleológico na interpretação do citado art. 126, não  
prevalecerá, por certo, a interpretação latitudinária pre-  
tendida pelo ilustre solicitante .

Com efeito, qual o fim colimado  
pelo constituinte, ao estabelecer a citada limitação ?

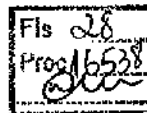
O Prof. JOAQUIM CASTRO AGUIAR, -  
em seu "Processo Legislativo Municipal", comentando a ci-  
tada limitação ao poder de iniciativa das leis, justifi-  
ca-a da seguinte maneira : " a iniciativa parlamentar -  
tende à formulação de projetos com interesses marginais ,  
visando, não raro, a pretensões tipicamente eleitorais ,  
tutelando interesses secundários, irrelevantes, de pessoas  
ou grupos isolados" (ed. 1973, Forense, pág. 64 ) .

Ora, examinando-se a lei municí-  
pal em questão, que exige inscrições de identificação nos  
veículos do serviço público, e que encontra similar em ou-  
tras esferas, verifica-se, nitidamente, o seu conteúdo -  
ético, objetivando o seu comando o resguardo de princípi-  
os básicos da Administração Pública, quais sejam, os do le-  
galidade, moralidade e finalidade .



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



- 6 -

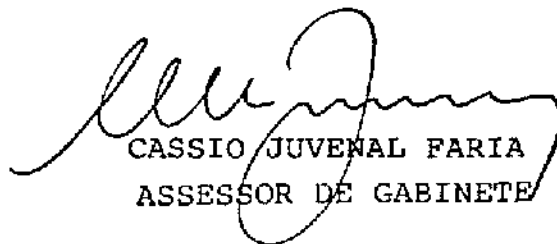
A razão por que a restrição constitucional foi imposta não justifica, assim, a alegada -  
inconstitucionalidade da lei municipal .

CARLOS MAXIMILIANO, discorrendo sobre a interpretação da lei, e assim estabelecendo princípios que seriam também aplicáveis aos dispositivos constitucionais, assevera que " cumpre atribuir ao texto - um sentido tal que resulte, haver(a lei) regulado a espécie a favor, e não em prejuízo do que ela evidentemente visa - proteger " (op.cit., pág. 168) .

Assim, se o texto constitucional objetivou mesmo impedir a formulação de projetos com interesses marginais, resta claro que a lei municipal, de conteúdo moralizador, e portanto louvável, não afrontou - aquele objetivo, não padecendo, também por isso, do alega do vício de inconstitucionalidade .

5. Pelas razões expostas, não se vislumbrando na interpretação do art. 126 da Constituição do Estado, quer orientada por critério de contextualidade, próprio do método lógico-sistemático, quer por critério - de finalidade, próprio do método teleológico, o elastério pretendido pelo Senhor Prefeito Municipal, no tocante à restrição ao poder de iniciativa das leis, resta não ter havido violação da iniciativa reservada, que constituiria o pressuposto da representação interventiva, razão por - que, data maxima venia, propomos o arquivamento deste pro tocolado .

São Paulo, 08 de setembro de 1987

  
CASSIO JUVENAL FARIA  
ASSESSOR DE GABINETE



Proc. 16538

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

  
Diretor Legislativo

27/10/87

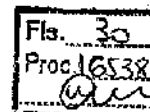
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ para relatar no prazo de \_\_\_\_ dias.

Presidente

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 191aso	Rodízio 3/3	Taquígrafo fernando	Orador José A. Marcussi	Aparteante	Data 10.11.87
------------------	----------------	------------------------	----------------------------	------------	------------------

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 4408.

O SR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI-Sr. Presidente, Srs. Vereadores, o nobre Vereador Antônio Fernandes Panizza apresentou o Projeto de Lei nº 4.408, que especifica usos da bandeira e do brasão municipais.

O projeto de lei é objetivo e traz, em síntese, três artigos, que são os seguintes:

(Lê)

\*

FUNDADO  
Em 11.08.87



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 2  
Proc. 16338  
AM

2  
268  
AM

Fls. 31  
Proc. 16338  
AM

Pré-protocolo n.º

500

16/08

1987

458

APRESENTADO POR: CJR-CECET  
DATA: 4/8/87

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
22/09/87

PROJETO DE LEI Nº 4.408

Especifica usos da bandeira e do brasão municipais.

Art. 1º - Os símbolos visuais do Município de Jundiá são o brasão, aprovado pela Resolução Municipal nº 38, de 2 de agosto de 1927, e a bandeira, criada pela Lei Municipal nº 904, de 9 de maio de 1961.

Art. 2º - A bandeira é de uso obrigatório por parte do Governo Municipal nas solenidades cívicas e demais eventos congêneres, e o brasão é o único símbolo autorizado a figurar nos bens imóveis, bens móveis, documentos e demais meios de comunicação visual do Poder Público local.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 JUN 1987

ANTÔNIO FERNANDES PANIZZA

\* ns/





Fls. 32  
Proc. 16238  
*aw*

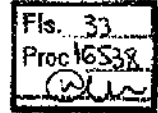
Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
191aso	3/4	fernando	Marcussi		10.11.87

O projeto de lei recebeu parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, no seguinte teor:

(Lê)

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

191 ano Sessão	3/5 Rodízio	Fernando Taquigrafo	Marcussi Orador	Aparteante	10.11.87 Data
-------------------	----------------	------------------------	--------------------	------------	------------------

O presente projeto de lei se nos afigura legal quanto à iniciativa e quanto à competência.

A matéria é de natureza legislativa.

Por sua vez, a Comissão de Justiça e Redação deu parecer, de nº 2.740, acompanhando a Assessoria da Casa e entendendo que a propositura não encontra nenhum óbice de natureza legal que possa inquiná-lo.

Todavia, o Sr. Prefeito Municipal, avocando os artigos 39, III, e 30, §1º, da Lei Orgânica dos Municípios, Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, vetou parcialmente o projeto de lei aprovado na sessão ordinária realizada no dia 22-19, do ano em curso, e justificou o seu gesto, dizendo o seguinte:

O projeto de lei especifica usos da bandeira e do brasão municipais e o veto parcial apostado atinge a expressão " e o brasão é o único símbolo autorizado a figurar nos bens imóveis e móveis, documentos e demais meios de comunicação visual do poder local, constantes do artigo 2º.

No decorrer dos anos-continua o Sr. Prefeito-tem sido comum a adoção, pelas administrações municipais, de logotipos, dísticos e emblemas delas representativos. Assim, é que esta Administração adotou o símbolo que vem fazendo uso nos bens móveis e imóveis, integrantes do patrimônio público, bem como na fachada do Edifício Névoloni, onde se acha instalado o Paço Municipal.

O veto apostado pelo Sr. Prefeito Municipal, Sr. Presidente, não encontra, no modo de ver deste relator, guarida, tanto alegal quanto de mérito, para inquirar, prejudicar a aprovação e a promulgação desta lei.

Portanto, na qualidade de presidente da Comissão de Justiça e Redação e relator, damos o parecer contrário ao veto e favorável, por conseguinte, ao presente projeto de lei.

XXX

-Acompanham o parecer do relator da comissão os Srs. Carlos Alberto Lamonti, Francisco José Carbonari, José Rivelli e Tarcísio Germano de Lemos.

XXX

\*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

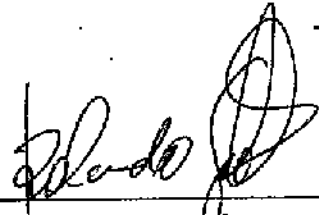
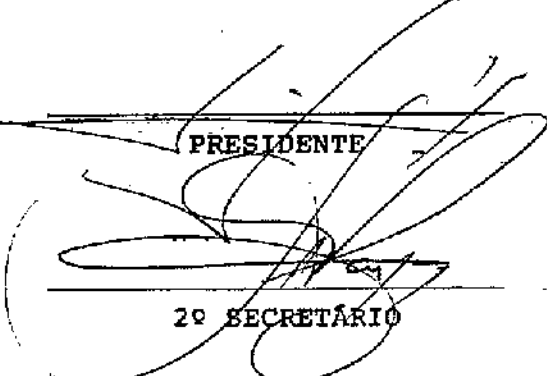
## P R O J E T O

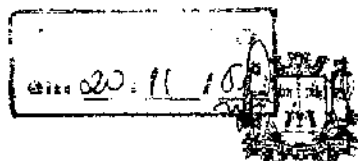
L E I Nº 4408  
RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_ V E T O  
 E M E N D A \_\_\_\_\_  
 S U B S T I T U T I V O \_\_\_\_\_

M O Ç Ã O Nº \_\_\_\_\_

R E Q U E R I M E N T O Nº \_\_\_\_\_

V E R E A D O R E S	A P R O V O	R E J E I T O	M A N T E N H O
1. Ana Vicentina Tonelli		X	
2. Antonio Carlos Pereira Neto		X	
3. Antonio Fernandes Panizza		X	
4. Ari Castro Nunes Filho	<i>AVSENTE</i>	-	
5. Carlos Alberto Iamonti		X	
6. Erazê Martinho		X	
7. Ercílio Carpi		X	
8. Felisberto Negri Neto		X	
9. Francisco José Carbonari		X	
10. Jorge Nassif Haddad		X	
11. José Aparecido Marcussi		X	
12. José Crupe		X	
13. José Geraldo Martins da Silva		X	
14. José Rivelli		X	
15. Lázaro Rosa		X	
16. Miguel Moubadda Haddad		X	
17. Pedro Osvaldo Beagim		X	
18. Rolando Giarolla		X	
19. Tarcísio Germano de Lemos		X	
T O T A L		18	

Sala das Sessões, 30/11/87  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
2º SECRETÁRIO



LEI Nº 3.109, DE 15 DE OUTUBRO DE 1987

Especifica usos da bandeira e do brasão municipais.

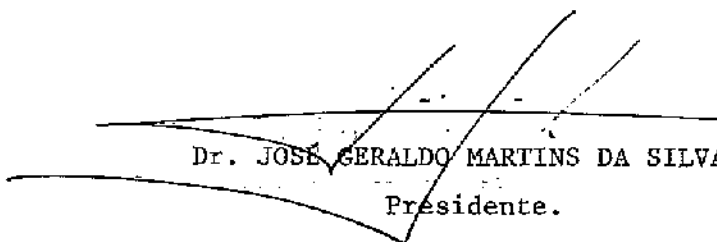
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a parte final do art. 2º da Lei nº 3.109, de 15 de outubro de 1987:

(...)

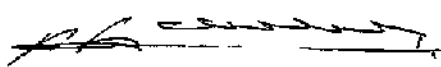
Art. 2º - ..., e o brasão é o único símbolo autorizado a figurar nos bens imóveis, bens móveis, documentos e demais meios de comunicação visual do Poder Público local.

(...)

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de novembro de mil novecentos e oitenta e sete (11.11.1987).

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de novembro de mil novecentos e oitenta e sete (11.11.1987).

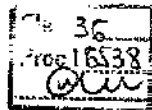
  
Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,  
Diretor Legislativo.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



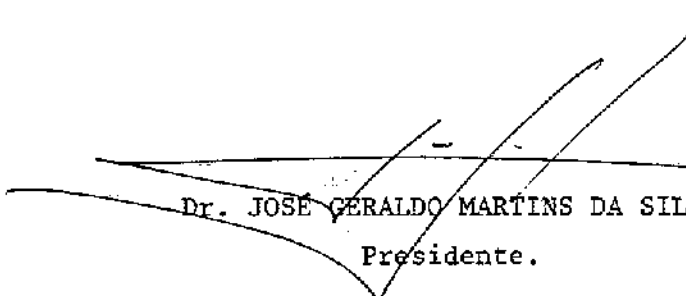
OF. PM. 11.87.10.  
Proc. 16.538

Em 11 de novembro de 1987

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos, por este intermédio, informar-lhe de que este Legislativo rejeitou, na Sessão Ordinária realizada no dia 10 do mês em curso, o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 4.408 - (Lei 3.109, de 15/10/87), de iniciativa do Vereador Antonio Fernandes Panizza, que especifica usos da bandeira e do brasão municipais.

Apresentamos, anexa, cópia do mencionado diploma legal, promulgado por esta Presidência nesta data, e na oportunidade renovamos as manifestações de nossa estima e elevado apreço.

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

TSV

**LEI Nº 3.100, DE 15  
DE OUTUBRO DE 1987**

Especifica usos da bandeira e do brasão municipais.

—A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a parte final do art. 2º da Lei nº 3.109, de 15 de outubro de 1987:

(...)  
Art. 2º ..., e o brasão é o único símbolo autorizado a figurar nos bens imóveis, bens móveis, documentos e demais meios de comunicação visual do Poder Público local.

(...)  
Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de novembro de mil novecentos e oitenta e sete (11.11.1987).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de novembro de mil novecentos e oitenta e sete (11.11.1987).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR  
Diretor Legislativo

Projeto de lei n.º 4408

Autuado em 16 / 06 / 87

Diretor ~~\_\_\_\_~~

Comissões CSR - CECET

Quorum M.S.

Data	Histórico
16.06.87	Pré-protocolo
17.06.87	A.J. parecer 4011
21.07.87	CSR parecer 2740
14.08.87	CECET parecer 2756
25.08.87	Expte:
22.09.87	Aprovada
23.09.87	Autógrafo
15.10.87	Promulgada
16.10.87	Veto Parcial
20.10.87	A.J. parecer 4139
28.10.87	CSR.
10.11.87	Repetido o Veto Parcial - Promulgado o 6º parágrafo a parte final do art. 2º da Lei 3109.
20.11.87	Publicação.
11.12.87	Inquirimentos @M

Juntadas 16.08/08 - 29.07.87 @M fls. 09/10. 12.08.87 @M fls. 11 -  
 31.08.87 @M fls. 12/29 - 29.10.87 @M fls. 30/31 - 11.12.87 @M

Observações  
 Gravado em 14/7/1987  
 Exp. em 15/7/1987  
 Veto Parcial - prazo vencível em: 30.11.87.  
 Sessões: 10.17 e 24.11.87.